



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.001509/2001-83
Recurso nº : 124.476
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : JORGE T. SATO & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.456

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10950.001509/2001-83
Resolução nº : 301-01.456

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (fl. 03), que teria sido efetuada pelo Ato Declaratório nº 275.675, de outubro de 2000, motivado por “pendências junto ao INSS”, conforme tela do Sistema SIVEX (fl. 14).

Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 03, visando afastar a exclusão. A SRS foi indeferida (fl. 10/verso) sob a justificativa de que a interessada não apresentou Certidão Negativa do INSS.

Inconformada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade à fl. 01, na qual alega, em síntese, que, em 13/11/2000, aderiu ao REFIS e parcelou seu débito junto ao INSS, cujas certidões lhe garante o direito de permanecer no SIMPLES.

Requer, por fim, a sua permanência no SIMPLES.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, manteve a exclusão da interessada do SIMPLES, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 514, de 17.01.2002, proferido às fls. 16/21, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *in verbis*:

“Ementa.DÉBITOS COM O INSS REGUALRIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade –ou revogação– por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data da emissão do Ato Declaratório impede sua anulação ou revogação.

Solicitação Indeferida.”

Processo nº : 10950.001509/2001-83
Resolução nº : 301-01.456

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, em 25.03.2002, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 24/27) ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoado, a Recorrente repete as razões e argumentos já aduzidos na impugnação, ressaltando que a burocracia criada pelo INSS lhe impossibilitou de apresentar as certidões negativas dentro do prazo de apresentação da SRS. Argumenta que o Poder Público, com sua morosidade, lhe impediu de exercer seu amplo direito de defesa perante a Receita Federal. Entende que, neste sentido, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, face à sua inconstitucionalidade, e que seja determinada a sua permanência no SIMPLES.

Em 26.01.2004, esta Câmara, entendendo ser necessária comprovar a data da regularização dos débitos junto ao INSS, por meio da Resolução nº 301-01.353 (fls. 32/35), converteu o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem providenciasse a juntada aos autos das cópias do Termo de opção do REFIS; da confirmação do parcelamento; da inclusão dos débitos; da confirmação pelo INSS da data do parcelamento e do Ato de Exclusão do REFIS.

Em atendimento ao pedido de diligência, a repartição de origem informou à fl. 60 que providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 37 a 59 e informou que o contribuinte encontra-se ativo no REFIS, motivo pelo qual não existe nenhum ato de exclusão.

É o relatório.

Processo nº : 10950.001509/2001-83
Resolução nº : 301-01.456

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (fl. 03), que teria sido efetuada pelo Ato Declaratório nº 275.675, motivada por “pendências junto ao INSS”, conforme tela do Sistema SIVEX (fl. 14).

Não obstante já ter sido diligenciado junto à repartição de origem no sentido de instruir os autos com os documentos relativos ao parcelamento dos débitos que teriam motivado a exclusão do contribuinte do SIMPLES, verifica-se que não se encontra nos autos a cópia do ADE nº 275.675, que deu origem à controvérsia instaurada neste processo.

Tendo em vista que não foi anexada aos autos a cópia do referido Ato Declaratório, documento essencial para o deslinde e julgamento da legalidade da exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja providenciada a juntada aos autos da cópia do Ato Declaratório nº 275.675, indicado na tela do Sistema SIVEX à fl. 14.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora